



C. M. NATAL
PROJETO LEI Nº 088/2022
FOLHA Nº 42
[Signature]

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Processo n. 88/2022

Autor: Chefe do Poder Executivo

Assunto: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 189/2021, de autoria do Vereador Raniere Barbosa, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação sobre as doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho, e dá outras providências", conforme mensagem nº 111/2022.

I

Trata-se de Veto Integral encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem n. 111/2022 acerca do Projeto de Lei de autoria do Vereador Raniere Barbosa, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação sobre as doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho, e dá outras providências".

Iniciado o trâmite legislativo, a matéria foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a presidente da comissão, vereadora Nina Souza designou a relatoria da matéria ao Vereador Kleber Fernandes e este solicitou parecer de estilo desta Procuradoria Legislativa.

Cumprir informar que a matéria, quando de sua tramitação no âmbito desta Câmara Municipal recebeu parecer das Comissões temáticas, inclusive sendo admitida pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sendo por fim aprovada pelo plenário.

Informamos ainda, que esta procuradoria, por meio deste procurador já emitiu parecer favorável a matéria, no bojo de sua tramitação regular.

É o que importa relatar.

II

Partindo da Análise das Razões do Veto Integral encaminhada na mensagem 111/2022, vislumbra-se que o Poder Executivo aponta inconstitucionalidades formais e materiais, aduzindo que o legislador adentra no regime de separação dos poderes, criando atribuições e dispondo sobre organização e funcionamento de sua administração.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 07/08/23
[Signature]

Entretanto, ao analisarmos a matéria, que frise-se já foi anteriormente analisada por esta Procuradoria, não foram encontrados vícios, formais ou materiais, de legalidade ou mesmo constitucionalidade, motivo pelo qual desde já opinamos pela derrubada do veto. Senão vejamos:

A proposição de autoria parlamentar tem como objeto o seguinte: “*Art. 1º - Ficam os hospitais, maternidades e todos os demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, do município de Natal, obrigados a orientarem os pais, quando da coleta de material para o exame de triagem neonatal conhecida como teste do pezinho, sobre quais doenças que são detectadas pela metodologia utilizada e as que não são detectadas; com o objeto de possibilitar os pais a opção de realizar exames para a detecção de doenças raras em outro local.*”

O propósito do Projeto é aumentar o acesso dos pais à informação de modo a possibilitá-los a detectar doenças raras em crianças com mais rapidez, aumentando as chances de um tratamento precoce, melhorando assim a qualidade de vida das crianças.

Passamos a análise da matéria, quanto a existência de vícios de iniciativa, legalidade e constitucionalidade e regimentalidade.

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno dizer que, no Projeto de Lei em tela, não foram detectadas inconsistências de redação, erros de grafia ou mesmo de coerência textual, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Estando, dessa forma, a proposição **no que tange a técnica legislativa em consonância com o que dispõe a Lei Complementar 95/1998.**

No que tange a iniciativa a Constituição Federal de 1988 fortaleceu os Municípios brasileiros ao considerá-los componentes da estrutura federativa. Assim, o Município brasileiro é ente estatal integrante da Federação como entidade político-administrativa, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, estando legitimado a legislar expressamente sobre assuntos de interesse local, a suplementar a legislação federal ou estadual, bem como cuidar da saúde pública e prestar serviços de atendimento à saúde da população:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

VII – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, serviços de atendimento à saúde da população; (...) (grifos acrescidos).

Assim, há que se ponderar que a Carta Magna concedeu ao Município a legitimidade para legislar sobre o tema saúde, seja no âmbito da competência comum dos entes federados, seja na competência própria para tratar de assuntos de interesse local:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...) (grifos acrescentados).

Ademais, a Lei Orgânica Municipal de Natal dispõe no mesmo sentido:

Art. 7º. Compete ao Município concorrentemente com a União, ou com o Estado ou supletivamente a eles:

I- zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas; (...) (grifos acrescentados).

Importa observar ainda que no título que dispõe sobre a saúde, a Constituição Federal o considera direito de todos e dever do Estado, visando, dentre outros objetivos, o da promoção de políticas públicas para a redução do risco de doença e acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

O artigo 198, I da Constituição Federal determina a descentralização das ações e serviços públicos de saúde, cabendo a sua gerência a cada ente da Federação:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

No mesmo sentido, trazemos entendimento doutrinário de Marlon Albert Weinchart que reforça a legitimidade municipal para tratar sobre saúde, vejamos:

“Em matéria de saúde a competência de legislar é compartilhada entre todos os entes federativos, seguindo a técnica vertical limitada. Compete a União editar normas gerais, aos Estados editar as normas

complementares necessárias ao funcionamento dos seus serviços e a sua função de direção do SUS, e aos municípios a edição de normas complementares necessárias a sua esfera de atuação.” (2004. P.114).

Recentemente, no julgamento da ADI 6341, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no combate à Covid-19.¹

Assim, em regra, é plenamente viável a edição de normas específicas sobre a temática da saúde no âmbito do Município de Natal, que detém legitimidade constitucional para fazê-lo.

Ao observar a proposição, por ora analisada, percebe-se que trata, de forma indireta, de matéria afeta à saúde, uma vez que a desinformação pode levar ao aumento de casos cujo o tratamento precoce poderia ter possibilitado uma melhor condição e qualidade de vida as crianças. Por esse motivo, não se pode olvidar que a matéria pode sim ser de iniciativa parlamentar.

Nesse mesmo contexto, impende ressaltar que a presente matéria possui um inequívoco “interesse local” estando dessa forma também, a matéria, inserida na competência municipal para legislar, em conformidade com o artigo 30, I da CF/88, já citado em linhas anteriores.

Por fim, vislumbrando sobre a ótica inversa, a proposição não trata de matéria cuja iniciativa privativa seja do Chefe do Poder Executivo. Inexiste previsão constitucional ou na LOM de exclusividade para deflagração do processo legislativo que disponham sobre o assunto. Assim, nos termos dos arts. 39, §1º e 40 c/c art. 21 da Lei Orgânica do Município de Natal, **não é de iniciativa privativa do chefe do Executivo Municipal ou da Mesa Diretora da Câmara Municipal, a presente proposição.**

Dessa forma, não cabem os argumentos trazidos pelo Chefe do Poder Executivo uma vez que a matéria não afronta a separação dos poderes.

III

Por fim, cabe frisar que o presente parecer é opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

¹ <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447&ori=1>

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

De todo o exposto, opina-se pela DERRUBADA DO VETO, uma vez que a matéria não possui nenhum vício de natureza formal ou material, que gerem a sua inconstitucionalidade.

Natal, 24 de julho de 2023.


Leonardo Scherma Nepomuceno
Procurador Legislativo Municipal